

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – ESTADO DO CEARÁ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 012608/2021

SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.111.060/0001-03, estabelecido na Rua Julio Schlupp, 767, Bairro Bela Aliança, Município de Rio do Sul/SC, por sua representante legal infra-assinada, Tainara Machado de Oliveira Malkowski, CPF: 084.778.059-70, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil OAB/SC 60.771, vem, tempestivamente, com fulcro no item 10.2 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 012608/2021**, conforme as razões que passa a aduzir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que, o prazo para impugnação do presente edital é de 03 (três) dias úteis, nos termos do item 10.2.1 e, tendo em vista que a sessão do certame se realizará no dia 30 de setembro de 2021, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

Vejam os disposto no item 5.6 do edital:

10.2.1 – Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração qualquer pessoa por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A data do protocolo da mesma se dá em 27 de setembro de 2021, em consonância ao item editalício anteriormente mencionado.





II – DA SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura do Município de Cascavel/CE instaurou processo licitatório para realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 012608/2021, de menor preço por lote, com o seguinte objeto:

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO SEMAFÓRICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO SEMAFÓRICA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E IMPLANTAÇÃO DE SEMÁFOROS DE INTERESSE AS SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

Como se trata de contratação para o fornecimento de materiais essenciais a toda municipalidade, todos no âmbito de atuação da impugnante, analisou-se de forma minuciosa o instrumento convocatório com vistas à ampliação a participação, e conseqüentemente a busca do melhor preço, constatando a existência de pontos que podem restringir a competitividade ao inibir a participação de empresas interessadas em contratar junto a esta Prefeitura.

Dessa forma, deve-se adequar o Edital em comento, nos termos das razões a seguir elencadas, de acordo com a legislação pátria visando à consecução da proposta mais vantajosa para a Administração, mas principalmente uma contratação segura, com melhor aproveitamento desta e a perfeita execução do objeto do certame.

A impugnante atua no ramo de sinalização semafórica há diversos anos, sendo que a temática aqui discorrida tem por objetivo garantir a lisura e segurança da contratação desejada.

Por estas razões, é a seguinte impugnação.

III – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – Da aglutinação de produtos específicos no mesmo lote

A impugnante analisou minuciosamente o presente edital, encontrando flagrante ilegalidade, notadamente, quanto à aglutinação de produtos que possuem características específicas e capazes de



serem atendidas tão somente pela empresa detentora da marca dos controladores existentes no Município de Cascavel/CE.

Isto porque, no lote 2 em seus itens 3 e 7 são licitados placas eletrônicas com a finalidade de reposição e manutenção dos controladores existentes na cidade.

São os itens licitados no referido lote:

LOTE 02 - AQUISIÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANT	VL UNIT	VL TOTAL
1.	KIT DE INSTALAÇÃO COM CABOS, CONECTORES, MASTERS E TODOS OS MATERIAIS E ACESSÓRIOS PARA INSTALAÇÃO DO CRUZAMENTO SEMAFÓRICO	KIT	20	R\$ 508,33	R\$ 10.166,60
2.	LAMPADA LED DE 200MM, NAS CORES: VERMELHA, AMARELA E VERDE, COM NO MÍNIMO DE 160 LED'S NO FOCO, COM MÍNIMO DE 7.000 MCD, DE INTENSIDADE CADA LED.	UND	80	R\$ 488,00	R\$ 39.040,00
3.	PLACA DE CONTROLADOR PARA MANUTENÇÃO DOS CONTROLADORES SEMAFÓRICOS JÁ EXISTENTES NA CIDADE	UND	20	R\$ 2.541,67	R\$ 50.833,40
4.	DISJUNTOR DIN BIPOLA CURVA C 10A	UND	10	R\$ 24,40	R\$ 244,00
5.	LENTE DE ACRILICO	UND	80	R\$ 79,30	R\$ 6.344,00
6.	FONTE DE ALIMENTAÇÃO DE 12V DE 30A	UND	40	R\$ 559,17	R\$ 22.366,80
7.	PLACA FONTE PARA MANUTENÇÃO DOS CONTROLADORES SEMAFÓRICOS	UND	20	R\$ 355,83	R\$ 7.116,60
8.	CONTROLADOR SEMAFÓRICO 2 A 4 VIAS PROGRAMÁVEIS	UND	10	R\$ 2.400,00	R\$ 24.000,00
9.	CABO PP 4X1	UND	800	R\$ 6,62	R\$ 5.296,00
10.	BATERIA 12V E 9A	UND	40	R\$ 203,33	R\$ 8.133,20
11.	BATERIA 12V E 9A	UND	80	R\$ 101,67	R\$ 8.133,60
12.	PESTANA COBRE FOCO EM ALUMINIO	UND	12	R\$ 6.913,33	R\$ 82.959,96
	SISTEMA ELETRÔNICO DIGITAL DE 6 TEMPOS EM PLACA COM DISPLAY LCD COM CONFIGURAÇÃO MÍNIMA DE 32 CARACTERES PLANOS DIÁRIOS E TECLADO DE 16 TECLAS DO CIRCUITO DE FACES PROGRAMÁVEIS, FONTE CHAVEADA (ENTRADA DE 85 A 265 VAC E SAÍDA DE 13,8 VOLTS/30A. SISTEMA NOBREAK (BATERIA) ACIONADO AUTOMATICAMENTE EM CASO DE FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA COM AUTONOMIA DE 2 A 4 HORAS. CAIXAS DE AÇO COM SUPORTE DE FIAÇÃO EM COLUNA (400X300X200)MM COM TRAVA NA TAMPA.				

Rua Júlio Schlupp, 767 - Rio Novo I - Cascavel - Paraná - Cep: 62.850-000

13.	GRUPO FOCAL EM T COM LÂMPADA DE 200MM (02 VERMELHAS E 01 AMARELA E 01 VERDE), COM MÍNIMO 256 LÂMPADAS DE LED COM LUMINOSIDADE DE 10.000 MCD CADA, COM POTÊNCIA DE 12 VOLTS. ANTEPARO PAINEL DE COLORAÇÃO PRETO-FOSCO, JUSTAPOSTO AO GRUPO FOCAL DESTINADO A DESTACA-LO MEDIANTE CONTRASTE. AS LENTES Z PARA SEMAFÓROS SÃO INJETADAS DE POLICARBONATO NOS DIÂMETROS DE 150, 200 E 300 MM	UND	48	R\$ 4.880,00	R\$ 234.240,00
14.	COLUNA DE AÇO GALVANIZADO DE 4" DE 3,75MM COM 6 METROS DE ALTURA	UND	48	R\$ 2.338,33	R\$ 112.239,84
15.	BRACO PROTEJADO EM AÇO GALVANIZADO DE 3" DE 3,35MM COM 6 METROS DE COMPRIMENTO. SERVIÇO DE MODELAGEM DO BRACO PROJETADO.	UND	48	R\$ 2.338,33	R\$ 112.239,84
VALOR TOTAL ESTIMADO					723.753,84

Observa-se que a placa de controlador e placa fonte destinam-se a manutenção dos controladores já existentes na cidade.

Ademais, menciona-se que não há qualquer elemento constante no edital capaz de indicar qual a marca dos controladores existentes no parque semafórico deste município.

No entanto, ainda que tal informação seja crucial para a elaboração da proposta de preços, a aglutinação dos itens referentes as placas eletrônicas no mesmo lote, certamente, frustra e restringe o caráter competitivo do processo licitatório, de modo que, apenas a empresa fornecedora da referida marca é que poderá cotar os itens e, conseqüentemente, o lote.

O que limita subitamente o caráter competitivo do certame licitatório.

Diante a necessidade de compatibilidade das referidas placas (itens 3 e 7) com os controladores existentes, é inequívoca a afirmação de que estes deverão ser aglutinados em um único lote, excluindo-se do atual lote 02.

No mesmo sentido, ocorre com o controlador (item 12), no qual também deverá ser agrupado juntamente as placas que exijam a sua reposição.

Além disso, havendo central de controle no parque semafórico do Município (informação não mencionada pelo edital), entende-se que os controladores a serem adquiridos possuam compatibilidade com a referida central, sob pena de causar sérios prejuízos a mobilidade urbana.

Ao contrário da justificativa técnica para adoção ao "*critério de julgamento por lote – em atendimento ao que dispõe o Acórdão do TCU de nº 1592/2013 – Plenário*", acostada no Anexo I – Termo de Referência, pela Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, de que:



bancaria da Detentora.

9. JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE - EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE O ACÓRDÃO DO TCU DE Nº 1592/2013 - PLENÁRIO: Considerando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, estes órgãos entendem que, desta forma, os itens a serem licitados integrarão o lote na observância, inclusive, das regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Todas as peculiaridades envolvidas foram avaliadas de forma a gerar maior concorrência e possibilidade de participação aos possíveis interessados. Nessa esteira, entendem que objetos em tela se cotejam por sua similitude de gênero justifica-se a realização de licitações por meio de **LOTES**, de forma a gerar maior economia de escala e por consequência, gerando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, na forma do que determina o art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93. Em contraponto, seria desproporcional, a administração gerenciar os itens pretendidos, quando da demanda ser única em relação a especificidade da finalidade buscada. Por fim, ressaltamos que a competitividade resta amplamente preservada, pois o agrupamento dos itens leva em consideração as características comuns aos objetos dos itens pertencentes que se unificam em um único conjunto.

Considerando que os itens são de mesma natureza e guardam relação entre si: Há no mercado diversas empresas capazes de atender ao fornecimento simultâneo de todos os itens que fazem parte dos grupos, os itens a serem adquiridos são comuns e há grandes quantidades de fornecedores no mercado; O fato da licitação ser por grupo também recai no fato de buscar diminuir o número de fornecedores contratados, com vistas a preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores. Nessa linha, o fato de lidar com um único fornecedor de cada segmento diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o

É louvável a afirmação da Secretaria de que a aglutinação dos itens em lotes proporcionará o melhor aproveitamento dos recursos públicos e aumento na eficiência da máquina administrativa, diante o não gerenciamento de diversos itens com contratos e fornecedores diversos.

No entanto, é incorreta a informação de que os itens licitados nos referidos lotes, principalmente, qual lote 02, são da mesma natureza pois, conforme mencionado *alhores*, os itens 3 e 7 possuem características técnicas específicas que poderão ser atendidas apenas pelo fornecedor do controlador da marca existente na cidade de Cascavel/CE.

Entendimento contrário, os controladores não operarão da maneira satisfatória, diante a incompatibilidade de produtos.

É certo que os itens licitados no lote 02 possuem o mesmo gênero, qual seja, a sinalização semafórica. No entanto, os itens 3 e 7 são distintos dos demais, devido a sua utilidade para a manutenção dos controladores existentes, conforme mencionado no edital.

Didaticamente, exemplifica-se com a manutenção de peças para um automóvel da marca Chevrolet, eventual problema com peça inerente a este carro, apenas as peças da referida marca é que



proporcionarão o funcionamento perfeito dele. Colocar a peça de um automóvel da marca Fiat, certamente o carro não funcionará.

Por analogia, trata-se da mesma situação do presente edital de licitação, ao passo que se mostra essencial a exclusão dos itens 3 e 7 do Lote 02, para um único lote, com o objetivo de garantir a compatibilidade dos equipamentos e, perfeito funcionamento do sistema semafórico.

O desmembramento dos referidos itens proporcionará a ampla participação de interessados no objeto licitado, assim como, possibilitará a oferta de melhores lances e economia aos cofres públicos.

Nesta toada, é o que aduz a Lei nº 8.666/1993, ainda vigente no ordenamento jurídico:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Mostra-se necessária a efetivação observação quanto a realidade mercadológica ao determinar que a licitação seja constituída em lotes, o que requer prudência, calcada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A legislação supramencionada também dispõe em seu art. 15, IV, que a licitação seja dividida em parcelas, a fim de aproveitar as peculiaridades do mercado, sem perder de vista a economicidade.

É cediço que “A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção”¹. Mas a Lei nº 8.666/1993 também preconiza que:

“Art. 23 [...] §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. **(grifos nossos)**”

¹ Acórdão 5134/2014 – Segunda Câmara. Relator: José Jorge. Data da sessão: 23/09/2014.



O Tribunal de Contas da União já assentiu seu entendimento quanto a divisão da licitação em lotes ou itens:

VOTO: [...] A instrução inicial da Selog apontou indícios de irregularidades semelhantes nos três pregões e concluiu que estes foram marcados pela ausência de competitividade, o que se traduz pelo fato de que, em muitos itens, nem sequer houve oferta de lances na fase competitiva da disputa, em que justamente se esperava uma concorrência mais acirrada entre os licitantes para a obtenção de um preço mais vantajoso para a administração pública. **Segundo apurado pela unidade técnica, essa ausência de competitividade decorreria das seguintes condutas:**

a) **inobservância das regras de parcelamento para objeto, uma vez que os grupos reuniam itens heterogêneos, que, em princípio, poderiam ter sido licitados separadamente, a fim de melhor aproveitar as particularidades do mercado**, conforme o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993, e a Súmula 247 do TCU; (ACÓRDÃO 2129/2021 - PLENÁRIO – Relator: BENJAMIN ZYMLER – Data da sessão: 15/09/2021) (grifos nossos)

O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

(Informativo de Jurisprudência nº 250, do TCU. Sessões: 7 e 8 de julho de 2015)

Desde que haja justificativa técnica plausível e coerente a divisão da licitação em lotes não se mostra praticável, o que proporcionará a ampla competição do objeto. A doutrina já advertiu que:

Sendo tecnicamente possível e inexistindo prejuízo à economia de escala ou ao conjunto da contratação, as disputas licitatórias devem ser divididas em itens (gerando adjudicação de itens autônomos, portanto, objetos autônomos), de forma a beneficiar o aumento da competitividade. (TORRES, Ronny Charles Lopes. **Leis de Licitações Públicas comentadas**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 50).

Além disso, a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União também já advertiu que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso em apreço, não se vislumbra qualquer justificativa técnica capaz de embasar a reunião dos itens 3 e 7 no mesmo lote, considerando que a finalidade das peças licitadas neste item destinam-se a manutenção de equipamentos existentes, ou seja, presume-se que o Município preze pela compatibilidade e perfeita sincronia dos semáforos.

O que não será possível como a continuação do processo licitatório nestes termos.



Por fim, requer o desmembramento do lote 02, a fim de que seja excluído os itens 3 e 7, incluindo-os em um terceiro lote, de modo a proporcionar a efetiva competitividade do certame licitatório.

A alteração do presente edital, nos termos expostos, é essencial para viabilizar a participação da impugnante e potenciais interessados no fornecimento do objeto, proporcionando a TODOS a igualdade de participação e competição.

A retificação do edital é medida que se impõe, sendo imperiosa a observância do disposto no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993, reabrindo-se o prazo para apresentação da proposta de preços, considerando que a retificação afetar a formulação dos valores.

III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstradas as irregularidades no instrumento convocatório, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se os equívocos do Edital, e por consequência sua retificação de modo a adequar as exigências conforme demonstrado neste instrumento, desta feita será assegurada a segurança e eficácia da contratação, conforme as razões anteriormente expostas, modificando nos seguintes termos:

- a) Excluir os itens 3 (placa de controlador) e 7 (placa fonte para manutenção dos controladores semafóricos) do lote 02, promovendo-se o seu desmembramento com a inclusão de um terceiro lote, na composição dos lotes do Pregão Eletrônico nº 012608/2021.
- b) A suspensão do referido processo licitatório, até o julgamento desta impugnação e devidas retificações, cuja data de abertura está agendada para às 08:00 horas do dia 30/09/2021;



- c) Ainda, requer que seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Por fim, **requer que se manifeste a Autoridade competente acerca do presente pedido de impugnação no prazo de 24 horas, consoante ao disposto no artigo 12 do Decreto 3.555/2000 e artigo 41 da Lei 8.666/93.**

Rio do Sul, 27 de setembro de 2021.

Nestes termos, pede deferimento.

TAINARA MACHADO
DE OLIVEIRA
MALKOWSKI

Assinado de forma digital
por TAINARA MACHADO
DE OLIVEIRA MALKOWSKI
Dados: 2021.09.27
13:36:34 -03'00'

SSAT Sinalização e Adesivos Eireli
CNPJ nº 05.111.060/0001-03
Tainara Machado de Oliveira Malkowski
Assessora jurídica
OAB/SC 60.771





Rio do Sul (SC), 19 de abril de 2021.

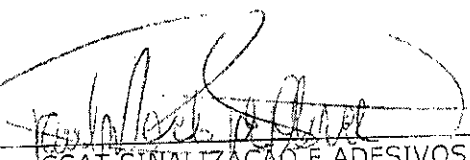
PROCURAÇÃO

Outorgante: SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI

Outorgado: Tainara Machado de Oliveira Malkowski

A SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 05.111.060/0001-03, sito na Rua Júlio Schlupp nº 767 – Sala 01 – bairro Bela Aliança, cidade de Rio do Sul, Santa Catarina, CEP 89.161-424, nesse ato representado pelo Sr. Saul Marcelo de Oliveira, brasileiro, casado, diretor, inscrito no CPF 679.162.959-20 e RG 2.025.163-7 chamado este de outorgante, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Sra. Tainara Machado de Oliveira Malkowski, brasileira, solteira, assessora jurídica, inscrita no CPF 084.778.059-70, portadora do RG 6.785.051 e registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) n. 60.771, residente e domiciliada a Rua Braço Bela Aliança, Bairro Bela Aliança, Rio do Sul-SC, CEP: 89.161-432, chamada esta ce outorgada pelo presente instrumento particular o outorgante nomeia a outorgada, podendo para esse fim, assinar e formalizar propostas comerciais, bem como, assinar todo e qualquer documento (assim como, contratos, atas de registro de preços) referente a processos licitatórios em quaisquer órgãos públicos ou entidades da Administração Pública Indireta, inclusive por meio eletrônico, podendo ofertar lances, decidir ou interpor recursos licitatórios, formular impugnações, assinar toda correspondências da outorgante, ofertar prazos e preços; representar a outorgante perante repetições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, de economia mista e cartórios, INSS, Brasilprev, Receita Federal, Detran, Ciretran, Crea de todas as regiões do território brasileiro e outra qualquer onde com esta se apresentar, regularização referentes ao Fundo De Garantia por Tempo e Serviço (FGTS), assinando e requerendo o que for necessário para este fim; representá-la perante a Junta Comercial do estado de Santa Catarina – JUCESC, praticar tudo o que for necessário ao fiel e cabal consecução dos poderes neste instrumento outorgados, mas que tenham escrita relação com seus interesses.

05.111.060/0001-03


SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI
Saul Marcelo de Oliveira
Sócio administrador - Diretor Técnico/Comercial

SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI
RUA JULIO SCHLUPP, 767
BELA ALIANÇA - CEP 89.161-424
RIO DO SUL - SC



Rua Carlos Gomes, 105, Sala 4 - Centro - Rio do Sul - SC - 47 3521-2005
marlene@3tabellonote.com

RECONHECIMENTO
Reconheço como AUTÊNTICA a assinatura de SAUL MARCELO DE OLIVEIRA (a) por SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI.
Dou fe:
Rio do Sul - SC, segunda-feira, 19 de abril de 2021.
Isaura Domingos Neta da Cruz
Escrevente Notarial

Emolumentos Reconhecimento R\$ 3,52 + Selo R\$ 2,82
= R\$ 6,34 (Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - GCV33434-7PNJ) (PROCURAÇÃO)

Bela Aliança - 89.161.424 - Rio do Sul, Santa Catarina,
5.111.060/0001-03 - E-mail: ssat@ssat.srv.br
Página 1 de 1